



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500625-91.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelada ALINE MARIANA COLODRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 1500625-91.2023.8.26.0506

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Aline Mariana Colodro

Comarca: 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrada: Dra. Roberta Luchiari Villela

Voto nº. 6.201

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. COBERTURA DE PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer julgada procedente, condenando a ré, Hapvida Assistência Médica S/A, a custear a retirada do balão intragástrico da autora, Aline Mariana Colodro, após negativa de cobertura pela operadora.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a **obrigatoriedade de cobertura do procedimento de retirada do balão intragástrico, mesmo não constando no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.**

III. Razões de Decidir. Com a Lei 14.454/2022, o rol da ANS é **exemplificativo, não podendo a ausência de previsão se sobrepôr à necessidade de proteção à vida e à saúde.** A interpretação do contrato deve ser favorável ao consumidor, garantindo a cobertura do procedimento necessário à saúde da autora.

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso da ré, mantendo a condenação para cobertura integral do procedimento.

Tese de julgamento: 1. O rol da ANS é exemplificativo, não limitando a cobertura de procedimentos necessários à saúde. 2. A interpretação contratual deve favorecer o consumidor, garantindo a proteção à saúde.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 530/535, que julgou procedente a presente ação para condenar a ré “na obrigação de fazer, consistente no custeio do procedimento de retirada do balão intragástrico da parte autora. Diante da sucumbência verificada, nos termos do art.86, caput, do NCPC, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, corrigidos desta data e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença.”

Inconformada, apela a ré as fls. 540/548, alegando, em suma, que a colocação do balão gástrico foi feita por profissional particular, motivo pelo qual não há cobertura para sua retirada. Além disso, sustenta que tanto o procedimento de colocação, quanto de retirada não possuem cobertura pelo rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, sendo impossível compelir a operadora a acatar o pedido da paciente. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 559/565.

É o relatório.

1. O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pleiteou a cobertura, pela operadora de plano de saúde ré, de procedimento de retirada de balão intragástrico, colocado após indicação médica em razão de obesidade.

No caso, a cobertura determinada na r. sentença foi embasada em relatório médico que indicou a realização do procedimento cirúrgico para uso de balão

intragástrico, posicionado por endoscopia (fls.87/95).

Com a nova lei do Rol da ANS (Lei 14.454/2022), sancionada em setembro de 2022 ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a servir apenas como referência básica de cobertura pelos planos de saúde. Com isso, o rol passou a ser exemplificativo.

Assim, tem-se que a mera ausência de previsão do rol da ANS não pode se sobrepor à necessidade de proteção à vida e à saúde, sob pena de se colocar a consumidora em situação de excessiva desvantagem.

Desta feita, o argumento da ré de que o contrato ostenta cláusula expressa de exclusão de tratamentos não previstos no rol de procedimentos da ANS não merecem prosperar.

Com efeito, se o contrato não restringe a cobertura da patologia, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, a mera ausência de previsão do rol da ANS não pode se sobrepor à necessidade de proteção à vida e à saúde, sob pena de se colocar o consumidor em situação de excessiva desvantagem.

Sendo assim, mantém-se a condenação da ré em dar cobertura integral ao procedimento necessitado.

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$2.500.

Ao final, resta prequestionada toda a matéria suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora